



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

## **COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº      , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2016 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, na Câmara dos Deputados), da Presidência da República, que *estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2016 – Complementar, de autoria da Presidência da República, possuía, em sua redação original (PLP nº 257, de 2016), dois importantes objetivos: 1) oferecer um Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, em face da grave crise fiscal que atinge esses entes e 2) promover o estímulo ao reequilíbrio fiscal, especialmente por meio de prestação de contrapartidas pelos entes beneficiados.

O Plano de Auxílio prevê, em síntese, a possibilidade de concessão de um prazo adicional de 240 meses para o pagamento de dívidas refinanciadas em contratos celebrados pela União com os Estados e o Distrito Federal. Com a extensão do prazo em até vinte anos, o prazo total



SF/16630.04235-80

para o pagamento dessas dívidas poderá ser de até cinquenta anos, contados a partir da data da assinatura do contrato de renegociação mais antigo.

Quanto a esse Plano, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados manteve a quase totalidade das disposições do projeto original. Houve, no entanto, algumas alterações importantes: a proposta advinda da Câmara dos Deputados passou a prever uma redução de 100% para os primeiros 6 meses e, para os 18 meses subsequentes, uma redução escalonada desse percentual, observado o limite de R\$ 500 milhões para cada parcela mensal.

Além disso, foi concedida autorização para renegociação de empréstimos e financiamento dos Estados com o BNDES, dispensando os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia.

Por sua vez, as medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal foram imensamente prejudicadas no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, pois extirpou-se da proposta quase todas as contrapartidas previstas. Restou apenas uma, qual seja: a limitação do crescimento das despesas primárias ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA durante 24 meses.

A matéria é meritória, pois as mudanças nas condições das dívidas refinanciadas junto à União, promovidas pela LCP nº 148, de 2014, com redação dada pela LCP nº 151, de 2015, beneficiaram mais os municípios que os estados.

Tendo-se em vista a crise de liquidez dos Estados e do Distrito Federal, claramente perceptível nos diversos atrasos dos pagamentos mensais dos salários dos servidores públicos e fornecedores ocorridos em 2015 e 2016, é imprescindível a aprovação do alívio federal de curto prazo proposto a esses entes no tocante à redução do pagamento dos encargos das dívidas renegociadas e das dívidas contraídas com recursos do BNDES. Sem isso, pode haver, simplesmente, o colapso dos serviços básicos de educação, saúde e segurança nas unidades da Federação.

Convém, porém, ressaltar que o alívio ao presente problema de liquidez atual não significa a solução definitiva da crise fiscal pela qual passa quase a totalidade das unidades da Federação, que possui ligação direta com o descontrole das despesas de pessoal, incluindo os encargos delas decorrentes, nos últimos anos. Entre 2009 e 2015, as despesas com pessoal da União diminuíram de 4,6% para 4,0% do produto interno bruto (PIB). Já



as despesas de pessoal sob responsabilidade dos estados e do Distrito Federal saltaram de 4,8% para 5,4% do PIB no mesmo período. Isso indica que recentemente esses últimos entes adotaram uma política de pessoal relativamente transigente.

Obviamente, apesar de sua maior importância, o crescimento das despesas com pessoal nos estados e no Distrito Federal sozinho não explica a crise fiscal atual. É preciso levar em conta também o aumento da dívida bancária e da dívida externa, principalmente a partir de 2008. No final de 2007, essas dívidas correspondiam a 5,4% do total da dívida estadual e municipal. Já no final de 2014 e de 2015 eram equivalentes a, respectivamente, 26,2% e 30,7% desse total, que também engloba as dívidas com a União (renegociadas e outros débitos) e outras dívidas.

Juntando o aumento das despesas de pessoal com os encargos do recente endividamento, tem-se uma diminuição progressiva do grau de liberdade da gestão orçamentária-financeira estadual.

Diante disso, a única contrapartida explícita constante do PLC nº 54, de 2016 – Complementar, conforme redação aprovada na Câmara dos Deputados, **pode ser entendida como ineficaz para a solução do problema estrutural das contas públicas estaduais**, devido ao fato de que a limitação do crescimento das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais aos municípios e Pasep, à taxa de inflação medida pelo IPCA ocorrerá apenas durante dois anos.

Devem as unidades federativas ser parte de um esforço conjunto com o Governo Federal no estabelecimento de uma disciplina fiscal que possibilite, o mais breve possível, a retomada dos investimentos e, conseqüentemente, do crescimento da economia brasileira. Portanto, há a necessidade do estabelecimento de um novo regime fiscal também para os Estados.

O reestabelecimento das contrapartidas caminha exatamente no sentido de conjugar esforços que sejam capazes de restaurar a saúde fiscal dos Estados e, portanto, de garantir o sucesso das medidas que têm sido propostas sobre o assunto até o momento.

Isso evitará, como já se disse, que daqui a alguns anos ocorra uma nova rodada de renegociação de dívidas, não por causa da queda brusca das receitas disponíveis, mas devido à atual dinâmica explosiva do crescimento das despesas de pessoal. Com isso, será possível expandir o nível dos



investimentos públicos, o que contribuirá para a elevação do nível de renda, do nível de emprego e do bem-estar da população de cada estado.

Com isso, são trazidas de volta ao art. 4º do projeto as contrapartidas de, durante 24 meses a contar da data de assinatura do primeiro termo aditivo: (i) vedar a edição de leis ou programas de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira; (ii) suspender a contratação de pessoal, exceto estatais não dependentes, reposições oriundas de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, bem como de cargos de chefia que não elevem despesas; (iii) reduzir a despesa mensal com cargos de livre provimento em 10% na comparação com o mês de junho de 2014; e (iv) limitar as despesas com publicidade e propaganda a 50% da média dos valores empenhados nos últimos três anos.

Ademais, é recuperada a contrapartida de publicação, em até 180 dias a contar da data de assinatura do primeiro termo aditivo, da lei estadual de responsabilidade fiscal com conteúdo mínimo que preveja a instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, a instituição de critérios para avaliação periódica dos programas do ente, a definição de limite para o acréscimo das despesas orçamentárias não financeiras, deduzidas dos investimentos e das inversões financeiras, ao montante de 80% do crescimento nominal da RCL do exercício financeiro anterior em caso desse tipo de despesas ultrapassar 90% da RCL.

Além disso, essa lei estadual deverá enfrentar um desequilíbrio crônico nas contas públicas. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, entre 2009 e 2015, o crescimento real dos gastos dos estados com o pagamento de aposentadorias e pensões foi de 64%, passando de R\$ 47 bilhões para R\$ 77 bilhões (a preços constantes de 2015). O déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social dos estados equivale a R\$ 2,4 trilhões, ou seja, 41% do PIB de 2015, o que em termos por servidor ou pensionista desses regimes próprios equivale a R\$ 543 mil.

Portanto, prevê-se a instituição de um regime de previdência complementar, caso ainda não tenha sido publicada outra lei com o mesmo efeito, a elevação das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social e a reforma do regime jurídico dos servidores ativos e inativos, civis e militares, para limitar os benefícios, progressões e vantagens ao que é estabelecido para os servidores da União. A contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social deverá ser de, no mínimo, 14% e 28% respectivamente. Essa elevação poderá ser implementada gradualmente em até 3 anos, até



atingir o montante necessário para saldar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro.

Também é inserido no art. 4º a exigência de contrapartida tendente a melhorar o ambiente tributário das empresas brasileiras. Como se sabe, há uma multiplicidade de exigências fiscais no País que acarreta elevado custo para as empresas. No âmbito dos estados, a situação é caótica, mais especificamente quanto ao ICMS. Os Fiscos estaduais exigem obrigações acessórias cujas informações muitas vezes são previamente conhecidas da Administração Tributária. Soma-se a isso a inexistência de uniformidade entre as exigências de cada Fisco estadual, o que contribui para o aumento da complexidade tributária no País.

Portanto, parece justo exigir como contrapartida, no âmbito de projeto que promove a suavização de pagamentos de compromissos financeiros com a União, que os Estados adiram ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e se comprometam a eliminar obrigações acessórias cujas informações estejam abrangidas pela referida sistemática, o que tem sido já adotado por algumas unidades da federação.

Entre as diversas alterações propostas à LRF pelo PLP nº 257, de 2016, é oportuno recuperar as medidas de controle duradouro das despesas de pessoal de todos os entes da Federação.

Essas medidas são relativas à abrangência do cômputo das despesas com pessoal, à proibição da concessão de aumentos de despesas de pessoal com implementação no mandato subsequente do chefe de Poder ou órgão e à implantação de nova penalidade ao ente que não promover o reenquadramento de suas despesas de pessoal aos respectivos limites nos prazos da LRF.

As mudanças propostas no art. 18 da LRF pelo PLP nº 257, de 2016, buscam deixar explícito que as despesas com indenizações, auxílios, sentenças judiciais e aquisições de pequeno valor serão computadas nos limites por Poder e órgão e que, conjuntamente com as despesas de pessoal de exercícios anteriores, elas serão computadas no limite de despesa total com pessoal do respectivo ente. Como a apuração mais transparente das despesas com pessoal levará boa parte dos entes da Federação a extrapolarem de imediato os limites das despesas com pessoal da LRF, há a previsão de uma regra de **transição de quinze anos**. Supondo que determinado ente possua hoje despesas com pessoal da ordem de 80% da RCL, aumente essas despesas anualmente à taxa de inflação medida pelo IPCA e tenha aumentos



reais da RCL de **2% ao ano**, então a convergência aos atuais limites de despesas com pessoal ocorrerá exatamente **em quinze anos**.

Na complementação de parecer lida ontem, votei pelo acatamento integral das Emendas nºs 5 e 6 e pelo acatamento parcial da Emenda nº 7, com subemenda de redação.

Passo, agora, a tratar agora das demais emendas apresentadas em Plenário.

A Emenda nº 11 autoriza a União repactuar dívidas estaduais e municipais que envolvem recursos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. A dívida em questão tem duas partes sendo uma vincenda e outra vencida. A primeira, em sua totalidade, refere-se a operações de crédito que tinham como devedores: COHABs e Institutos de Previdência Estaduais, do Distrito Federal e Municipais e como única credora a Caixa.

Em relação a dívida vincenda, uma alternativa à repactuação desses débitos seria a reestruturação deles diretamente pelo agente devedor (COHAB, Instituto, estado, DF ou município), por meio de um instrumento contratual entre ele e a Caixa, agente operadora do FGTS, retirando da União a posição de credora que ela ocupa atualmente. Nesse novo formato, a União passaria a ter o papel de garantidora da nova operação e os Estados, DF e Municípios deveriam fornecer as devidas contragarantias.

A Emenda nº 12 altera o artigo 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange ao regime de concessão de garantia, condicionando o oferecimento dessa, no caso da União, à classificação da situação financeira do pleiteante em conformidade com norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento.

Também foi incluído dispositivo que determina que serão recolhidos à conta única do respectivo tesouro todas as disponibilidades de recursos de todos os seus Poderes e Órgãos, inclusive de seus fundos, reforçando o art. 56 da Lei nº 4.320/64, que instituiu o princípio de unidade de tesouraria, que hoje não é observado adequadamente.

Além disso, foram resgatadas a alteração das regras de transparência fiscal constantes da versão inicial do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 257, de 2016, com o acréscimo de que os Poderes e os órgãos devem utilizar o sistema de execução orçamentária e financeira mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, sem prejuízos de suas autonomias. A ideia é aprimorar os requisitos de transparência fiscal que já



constam da LRF, além de permitir ao Ministério da Fazenda a criação de um registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa.

A Emenda nº13 institui o Regime de Recuperação Fiscal para os Estados que estão em situação fiscal crítica. Ou seja, caso se verifique cumulativamente, receita corrente líquida menor que a dívida consolidada, receita corrente menor que a soma das despesas de custeio e volume de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa de recursos não vinculados.

O ente em “recuperação” deverá elaborar lei com o Plano de Recuperação Fiscal, a ser avaliado pelo Ministério da Fazenda e homologado pelo Presidente da República, a quem cabe deferir o Regime de Recuperação Fiscal. São exigidas fortes contrapartidas para a realização de um ajuste estrutural nas contas públicas dos Estados sob esse regime especial.

Em relação às despesas são exigidas contenção do crescimento automático da folha de salários, estabelecimento de regras mais rígidas para a concessão de pensões, a realização de reforma administrativa e a realização de leilões para pagamento das obrigações com fornecedores. O regime se estende a todos os Poderes do ente em "recuperação".

Com relação às receitas, o ente deve promover a elevação de contribuições previdenciárias de ativos, inativos e pensionistas até o limite de 14%, a redução das renúncias fiscais pré-existentes e o ajuste de alíquotas tributárias (ICMS, IPVA, ITCMD) para, pelo menos, o máximo autorizado pelo Senado Federal quando for o caso, ou o percentual máximo observado em outros estados da federação, a ser divulgado pelo CONFAZ.

A Emenda nº9 impõe as sanções no caso de descumprimento das obrigações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal.

A Emenda nº10, inclui nas renegociações autorizadas com o BNDES o cumprimento do art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata especificamente das condições exigidas nas operações dos Entes Federados com as instituições financeiras.

A Emenda nº 14 propõe a alteração do § 3º do art. 18 da LRF para prever que o cômputo das despesas totais com inativos e pensionistas



dos Poderes e dos órgãos de que trata o art. 20 da LRF, inclusive as financiadas com recursos do Tesouro, somente ocorrerá a partir da publicação da lei complementar resultante do PLC. A justificativa é evitar que os Poderes e órgãos que não incluem em seus orçamentos os gastos com inativos e pensionistas extrapolem imediatamente os seus limites.

Já a Emenda nº 15 sugere a modificação do § 3º do art. 18 da LRF para prever que a inclusão das despesas com inativos e pensionistas no total da despesa com pessoal dos Poderes e órgãos a que se refere o art. 20 da LRF ocorra à razão de 1/10 (um décimo) a cada exercício financeiro, a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei complementar resultante do PLC. Durante esse período de dez anos, a diferença seria computada nos limites do Poder ou órgão que atualmente efetua esse cômputo em seu limite.

Por sua vez, a Emenda nº 16 tem por alvo suprimir o § 3º do art. 18 da LRF com o intuito de que as despesas com inativos não sejam computadas obrigatoriamente pelos Poderes e órgãos a que esses inativos estão vinculados. Segundo a Justificação, a competência para gerir os recursos arrecadados dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos pertence ao Poder Executivo, que é responsável, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, para cobrir eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio.

A Emenda nº 17 propõe a supressão do § 5º do art. 18 da LRF para que o cômputo das despesas com pessoal não inclua as despesas com indenizações e auxílios, mesmo de exercícios financeiros anteriores, com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor. A justificativa da emenda para essa supressão se baseia no fato de que as despesas com auxílios e indenizações não são de caráter remuneratório, não se incorporando aos proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão, além disso supostamente conflitam com o princípio contábil da competência.

Por seu turno, a Emenda nº 18 visa suprimir às expressões “indenizações” e “ainda que de períodos anteriores ao período de apuração” contidas no § 5º do art. 18 da LRF. A Justificação apresenta os argumentos já expostos de que as despesas com indenizações não constituem despesas de natureza remuneratória e conflitam com o princípio da competência.

A Emenda nº 19 propõe a alteração do § 7º do art. 18 da LRF para prever que, ao invés de se acrescer ao cômputo das despesas totais com pessoal os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores





liquidadas no período de apuração, serão acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores de competência do período de apuração. A emenda justifica essa alteração com o argumento de que a redação do substitutivo deixa explícito que todas as despesas dos exercícios financeiros anteriores que forem liquidadas no período de apuração das despesas com pessoal farão parte dessas últimas, mesmo aquelas pertencentes ao período anterior à competência do período de apuração.

Já a Emenda nº 20 tem por objetivo alterar o art. 13 do PLC nº 54, de 2016 – Complementar, para prever que o prazo de convergência aos limites vigentes das despesas com pessoal por parte dos entes que estiverem desenquadrados por causa das alterações promovidas no cômputo dessas despesas seja majorado de dez para vinte anos, com redução do excedente à razão de 1/20 (um vinte avos) a cada exercício financeiro. A seu tempo, a Emenda nº 16 altera a cláusula de vigência para prever que a lei complementar resultante do PLC entre em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

Por sua vez, a Emenda nº 21 propõe a supressão do inciso IV do § 3º do art. 23 da LRF para eliminar a sanção de não concessão de adicionais por tempo de serviço, incorporação de cargo ou de função comissionada, progressões e promoções nas carreiras, bem como de não conversão em pecúnia de direitos e vantagens, exceto militares por ocasião de passagem para a reserva, em caso de descumprimento dos limites das despesas de pessoal por parte de Poder ou órgão referidos no art. 20 da LRF. A intenção da emenda é eliminar essa punição por entender que ela afeta diretamente os servidores públicos, e não apenas o ente federativo.

A Emenda nº 22 visa alterar a cláusula de vigência do presente projeto para que a lei entre em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

A Emenda nº 23 tem por alvo a supressão da redação do art. 14 do PLC na forma do substitutivo para manter a redação atual do art. 19 da LRF. Conforme a emenda, essa supressão deveria ocorrer, visto que as demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado ao pagamento de inativos, inclusos o produto da alienação de ativos e o superávit financeiro do fundo, são patrimônio do fundo do regime próprio de previdência dos servidores públicos, conseqüentemente pertencem a esses últimos e não ao Tesouro do ente federativo.



Por fim, a Emenda nº 24 propõe a supressão do Capítulo II do substitutivo, que trata das medidas de reforço à LRF, sob a justificativa de que, devido à não criação do Conselho de Gestão Fiscal, existe, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Grupo Técnico de Padronização de Relatórios (GTREL), responsável por, entre outras tarefas, aprimorar as interpretações técnicas sobre a LRF e examinar proposições de legislação relativas às suas competências, cuja composição possui representantes da União, dos estados e do Distrito Federal, dos municípios, dos órgãos de controle e dos órgãos de representação nacional em assuntos ligados à LRF. Afirma ainda que seria necessária a realização de debates em audiências públicas com a manifestação de todos os atores envolvidos dada a magnitude das mudanças pretendidas. Ressalta também que a iniciativa mais condizente com as preocupações da LRF seria a implantação do Conselho de Gestão Fiscal.

## ANÁLISE

A Emenda nº 11 se constitui em um novo refinanciamento de dívidas estaduais junto à Caixa Econômica, o que permite mais um alívio financeiro para esses entes, sobretudo para aqueles entes que foram menos beneficiados com o alongamento e redução das prestações das dívidas com a União. Esse dispositivo combinado à autorização para repactuar dívidas com o BNDES traz maior equilíbrio federativo nesse amplo processo de renegociação em curso. Por isso, merece ser aprovada.

As Emendas nº13 e nº 9 se referem ao Regime de Recuperação Fiscal. Esse programa é destinado para os Estados que estão em rota de insolvência com graves problemas de liquidez. Representa uma saída organizada para a crise fiscal.

Os pagamentos dos serviços das dívidas com a União serão suspensos por 3 anos e serão autorizados financiamentos para a reestruturação de dívidas com instituições financeiras, para adotar programas de demissão voluntária e para adoção de leilões para pagamentos de obrigações com fornecedores.

Com isso, os governos estaduais terão um fôlego para equalizar os pagamentos com folha de pessoal e regularizar dívidas com os



fornecedores, sem prejudicar, como hoje acontece no Rio, Minas e Rio Grande do Sul, o funcionamento normal dos serviços básicos para a população. A contrapartida é adotar medidas fiscais estruturais no sentido de dar sustentabilidade fiscal de longo prazo.

A Emenda nº 12 tem o mérito de promover um melhor disciplinamento na concessão de aval da União para os empréstimos dos Estados trará maior segurança jurídica e menor discricionariedade, o que permitirá aos entes que se ajustarem e que tem capacidade financeira efetiva acessar de modo mais célere linhas de financiamento com instituições financeiras, inclusive multilaterais. Além disso, como o volume de garantias que permite o acesso aos financiamentos é limitado, os Estados com as contas públicas mais organizadas poderão ser mais beneficiados.

Além disso, a adoção da conta única para os tesouros estaduais é um instrumento que permite um melhor monitoramento e um maior controle nas contas fiscais desses entes. Com relação as medidas de transparência fiscal na LRF esses dispositivos já foram acatados em emenda de mesmo teor do Senador Ricardo Ferraço.

Finalmente, para garantir maior segurança jurídica aprovamos a Emenda nº10.

Além disso, realizamos ajustes redacionais com intuito de atender a boa técnica legislativa nas emendas nºs 9, 12 e 13.

A Emenda nº 14 visa postergar o início da vigência do cômputo mais amplo das despesas de pessoal pelos Poderes e órgãos e, portanto, o início da necessidade de reenquadramento aos limites da LRF, caso necessário. De todo modo, não se deve esquecer que o dispositivo trazido pelo substitutivo objetiva eliminar a lacuna de interpretação a respeito de qual Poder seria o responsável pela assunção contábil das despesas com inativos e pensionistas dos outros Poderes. A ideia é deixar claro que cada Poder e órgão assumam o cômputo das despesas relativas aos seus respectivos servidores inativos para fins de apuração dos limites da LRF. Assim, ao postergar a aplicação imediata da mudança pretendida, a emenda conflita com a intenção original da mudança da LRF.

Por sua vez, a Emenda nº 15 tem a mesma intenção da emenda anterior, qual seja, evitar que o cômputo mais amplo das despesas de pessoal provoque imediatamente o início do reenquadramento aos limites da LRF dos Poderes e órgãos que atualmente não computam em seus limites os



gastos com inativos. Vale afirmar que a adoção dessa prática de transferir para o Poder Executivo o cômputo das despesas com inativos deriva de interpretação da LRF divergente da adotada pela STN. Assim, a emenda atenua a ideia de que cada Poder e órgão deve ser responsável direto pelo cômputo das despesas de pessoal de seus servidores inativos, em contraposição à ideia de se estipular regras claras sobre esse assunto.

A Emenda nº 16 tem razão ao afirmar que o Poder Executivo repassa aos outros Poderes parcelas duodecimais para o custeio de suas despesas, incluindo pessoal, porém isso não implica que estes últimos não devem contabilizar adequadamente as suas despesas de pessoal em seus próprios limites. Tampouco o argumento de que o Poder Executivo institui e arrecada contribuições e gere os regimes próprios previdenciários afasta as disposições da LRF, lei de caráter nacional, sobre o cômputo das despesas de pessoal. Além do mais, o argumento de que alguns Poderes extrapolarão os seus limites se tiverem que se adequar à redação proposta à LRF e promoverão exonerações em massa não leva em conta a regra de transição de convergência das despesas aos limites vigentes.

Já a Emenda nº 17 foge à constatação de que, embora sejam de caráter indenizatório ou de auxílio, a criação e a ampliação do pagamento de diversos tipos de auxílios têm representado uma forma de incrementar as despesas com pessoal sem se preocupar com os limites dessas despesas. Assim, mesmo não sendo verbas tipicamente remuneratórias, sendo que, inclusive, as de origem indenizatória não se sujeitam ao teto constitucional, não se pode alegar que essas despesas não estão relacionadas com pessoal. Na essência, elas são despesas de pessoal, daí a tentativa de o substitutivo incluí-las formalmente no cômputo das despesas totais com pessoal sujeitas aos limites da LRF.

Adicionalmente, não se pode alegar que o cômputo das despesas de caráter indenizatório ou de auxílios de exercícios anteriores desrespeita o princípio da competência, segundo o qual as receitas e as despesas devem ser apuradas no momento em que juridicamente geram o direito de, respectivamente, recebimento e pagamento ao Estado, mesmo que não haja entrada ou desembolso imediato de caixa. Como a concessão de novos auxílios não raramente retroage no tempo, é imprescindível o cômputo dos valores retroativos nos montantes das despesas de pessoal, sob o risco de que o reconhecimento das despesas relativas aos anos anteriores nunca seria realizado, em afronta ao próprio princípio da competência.

Por seu turno, a Emenda nº 18 possui conteúdo similar à anterior, mas apenas busca eliminar do cômputo das despesas com pessoal



os valores relativos às indenizações e aos auxílios de exercícios anteriores ao período de apuração. Como mencionado, não subsiste o argumento de desrespeito ao princípio da competência. Ademais, convém enfatizar que o § 5º do art. 18 trazido pelo substitutivo apenas busca tornar realista o cumprimento dos limites das despesas com pessoal, sem a permissão para que alguns Poderes e órgãos criem despesas essencialmente de pessoal fora dos limites da LRF. Isso certamente aprimorará o controle e a transparência das despesas de pessoal no setor público, induzindo os gestores públicos a maior responsabilidade na condução da política de pessoal.

No tocante à Emenda nº 19, importa esclarecer que o trecho original da redação do substitutivo “despesas de exercícios anteriores liquidadas no período de apuração” possui significado mais abrangente que o pretendido pelo trecho da emenda “despesas de exercícios anteriores de competência do período de apuração”, pois aquelas, além de englobar estas, também englobam as despesas liquidadas no período de apuração de competência de períodos anteriores. A justificativa para essa abrangência maior reside no fato de que é necessário que o cômputo das despesas de pessoal também reflita a eventual criação de despesas retroativas aos anos anteriores.

De qualquer modo, não haverá riscos de cômputo de despesas em duplicidade, pois as despesas de exercícios anteriores serão computadas em função de sua liquidação, que é, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a etapa da execução da despesa pública em que se verifica o direito adquirido do credor com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Nesse sentido, a nova regra trazida pelo substitutivo, ao contrário do que afirma a Emenda nº 14, não fere o princípio contábil da competência, pois seria a não consideração de eventuais despesas retroativas que tornaria esse princípio contábil falho.

A Emenda nº 20 não merece prosperar, pois a convergência em dez anos das despesas de pessoal recalculadas de acordo com as regras trazidas pelo substitutivo e que excederem os limites da LRF exige crescimento da receita corrente líquida (RCL), em termos reais, de 3% ao ano, que é inferior à taxa média de crescimento real da RCL estadual entre 2001 e 2015, a qual foi de 5,3% ao ano. O estado de São Paulo no período em questão teve o percentual de crescimento real da RCL de 3,4% ao ano, que foi o menor na comparação com os outros estados e o Distrito Federal, mas acima do mínimo necessário para a convergência.

A Emenda nº 21 desconsidera que a redação proposta pelo substitutivo, ao impedir que o Poder ou órgão que estiver acima dos limites



que a eles são impostos para as despesas com pessoal não concedam progressões nem promoções, objetiva tão somente não elevar ainda mais o percentual das despesas com pessoal acima dos correspondentes limites. Trata-se de uma medida que coaduna com os princípios trazidos pelo art. 1º da LRF em relação à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

A seu tempo, a Emenda nº 22 ao propor alteração da cláusula de vigência se esquece do fato de que o adiamento da vigência da lei complementar oriunda do PLC para o ano de 2018 atrasará a assinatura dos termos aditivos relativos à renegociação das dívidas junto às instituições públicas federais com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, isto é, os estados, principalmente, das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte terão que aguardar quase um ano para usufruir da carência de quatro anos dessas dívidas se a data de publicação da lei complementar ocorrer somente em 2017.

Ao contrário do que afirma a Emenda nº 23, o art. 19 da LRF deve ter parte de seus dispositivos revogados para haver a conciliação com as alterações propostas no art. 18 da LRF. Em particular, é importante esclarecer que a proposta de revogação da alínea *c* do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF se deve à situação de que atualmente, apenas se o regime próprio não tiver promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentar déficits financeiros em todos os exercícios, os valores repassados pelo Tesouro do ente federado destinado a cobrir o déficit do exercício (déficit financeiro) ou a constituir a reserva financeira do regime próprio serão computados como despesas de pessoal com inativos. Assim, é imprescindível expandir o cálculo como despesa de pessoal independentemente da promoção do necessário equilíbrio financeiro e atuarial, pois boa parte dos regimes próprios de previdência são hoje atuarialmente deficitários.

A Emenda nº 24 não considera três fatos. Em primeiro lugar, compete constitucionalmente ao Congresso Nacional discutir e aprovar mudanças na LRF. Em segundo lugar, os artigos da LRF abordados pelo substitutivo são originários do PLP nº 257, de 2016, base do PLC em exame, enviado pelo Poder Executivo federal, do qual a STN faz parte. Em terceiro lugar, a lei é o melhor instrumento para eliminar as brechas atualmente exploradas por diversos entes da Federação em detrimento da transparência e responsabilidade na gestão pública.



### III – VOTO

Diante do exposto, proponho voto pela aprovação integral das Emendas n<sup>os</sup> 9 a 13, com ajustes redacionais, e pela rejeição das Emendas n<sup>os</sup> 14 a 24, na forma do seguinte substitutivo.



SF/16630.04235-80

**Emenda nº 26**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 54 (SUBSTITUTIVO),**  
**DE 2016 – Complementar**

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Seção I

Das Dívidas de que Tratam as Lei nº 9.496/97, de 5 de novembro de 1993

**Art. 1º** A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até trezentos e sessenta meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput*, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federado tenha





firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no *caput*, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput*, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* é de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até duzentos e quarenta meses de que trata o *caput* deste artigo e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o art. 3º depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

**Art. 2º** Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32, 33 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.



**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% (cem por cento) da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

I - para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73% (noventa e quatro inteiros e setenta e três centésimos por cento);

II – para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47% (oitenta e nove inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);

III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21% (oitenta e quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento);

IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94% (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento);

V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68% (setenta e três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento);

VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42% (sessenta e oito inteiros e quarenta e dois centésimos por cento);



VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15% (sessenta e três inteiros e quinze centésimos por cento);

VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento);

X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36% (quarenta e sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento);

XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10% (quarenta e dois inteiros e dez centésimos por cento);

XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84% (trinta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);

XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57% (trinta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento);

XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31% (vinte e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento);

XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05% (vinte e um inteiros e cinco centésimos por cento);

XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78% (quinze inteiros e setenta e oito centésimos por cento);

XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento); e

XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

§ 5º A redução extraordinária de que trata o *caput* fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por Estado, para cada prestação mensal.



§ 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput*, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor em julho de 2018, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

**Art. 4º** A União poderá celebrar os termos aditivos de que trata os arts. 1º a 3º desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal adotar as necessárias providências para implementar as seguintes contrapartidas:

I – limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Pasesp, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, durante os dez anos subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar, com a possibilidade de reavaliação do método de correção do limite de crescimento anual das despesas primárias correntes, a partir do quinto exercício financeiro de sua vigência;

II – vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, durante os vinte e quatro meses subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar;

III – suspender a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer caso sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir da data de assinatura do termo aditivo, durante os vinte e quatro



meses subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar;

IV – reduzir em 10% (dez por cento) a despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014, durante os vinte e quatro meses subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar;

V – limitar as despesas com publicidade e propaganda a 70% (setenta por cento) da média dos empenhos efetuados nos últimos cinco exercícios, durante os vinte e quatro meses subsequentes à assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar.

VI - observar, a partir de primeiro de janeiro de 2019, todos os projetos inseridos no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, incluídos aqueles regulamentados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e a concomitante eliminação da exigência, por outros meios, de informações abrangidas pela referida sistemática de cumprimento de obrigação acessória; e

VII – publicar, em até cento e oitenta dias, contados da data de assinatura do primeiro termo aditivo previsto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar, lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, com amparo no Capítulo II do Título VI, combinado com o disposto no art. 24, todos da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos:

a) instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal;

b) instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos do ente, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público;

c) definição de limite máximo para acréscimo da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões



financeiras, ao montante correspondente a 80% (oitenta por cento) do crescimento nominal da receita corrente líquida do exercício anterior;

d) instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, caso ainda não tenha publicada outra lei com o mesmo efeito;

e) elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, até atingir o montante necessário para saldar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro; e

f) reforma do regime jurídico dos servidores ativos e inativos, civis e militares, para limitar os benefícios, as progressões e as vantagens ao que é estabelecido para os servidores da União.

§ 1º A exigência de que trata a alínea *c* do inciso VII do *caput* só será aplicável no caso da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ultrapassar 90% da receita corrente líquida.

§ 2º O disposto na alínea *e* do inciso VII do *caput* não impede que o estado ou o Distrito Federal estabeleça alíquotas de contribuição previdenciárias dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social superiores a 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento), respectivamente.

§ 3º O não cumprimento das contrapartidas previstas neste artigo implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º, da renegociação dos contratos de que trata o art. 2º e da redução de que trata o art. 3º.

§ 4º Revogado o prazo adicional de que trata o art. 1º e a renegociação dos contratos de que trata o art. 2º, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União e às instituições públicas federais os correspondentes valores diferidos, relativos ao prazo adicional ou às renegociações, nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.



§ 5º A medida prevista no inciso VI do *caput* não se aplica obrigatoriamente às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), cuja sistemática para exigência de obrigações acessórias e escrituração fiscal digital segue o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A avaliação do cumprimento das contrapartidas previstas neste artigo será regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 5º** Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. As prestações de que trata o *caput* serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

**Art. 6º** A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** .....  
 § 1º .....  
 I - à dívida consolidada;  
 .....  
 III - à despesa com pessoal;  
 IV - às receitas de arrecadação própria;  
 .....  
 VI - à disponibilidade de caixa.  
 .....” (NR)

“**Art. 5º-A** A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:



I - no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI do § 1º do art. 5º;

II - no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital;

III - as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal;

IV - adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente do refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea *a* será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento.”

**Art. 7º** A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

I - dívida consolidada;

.....

III - despesa com pessoal;

IV - receitas de arrecadação própria;

V - gestão pública; e

VI - disponibilidade de caixa.





Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“**Art. 3º** .....

§ 11. Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, serão aplicados multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação.” (NR)

**Art. 8º.** O art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 26.** .....

Parágrafo único. ....

I - o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) de 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

.....” (NR)

**Art. 9º.** As alterações a que se referem os arts. 6º a 8º serão processadas mediante assinatura do respectivo termo aditivo.

**Art. 10.** O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada semestre, relatório do cumprimento dos compromissos e, quando cabíveis, das metas relativas aos contratos de que trata os arts. 1º e 2º pelos Estados e pelo Distrito Federal, evidenciando, no caso de descumprimento, as providências tomadas.



## Seção II

Das Dívidas de que Trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993

**Art. 11.** Fica a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida lei com os Estados e com o Distrito Federal, ou com suas respectivas entidades da Administração Indireta.

*Parágrafo único.* As operações de que trata o caput são aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais, inclusive aquelas para as quais houve renegociação nos termos da Resolução nº 353, de 19 de dezembro de 2000, do Conselho Curador do FGTS.

**Art. 12.** A cessão de que trata o art. 11 só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal ou a respectiva entidade da Administração Indireta celebre, concomitantemente, perante o agente operador do FGTS, repactuação da totalidade das suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de créditos contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 1993, ainda que estas tenham sido objeto de renegociação anterior.

§1º Fica a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no caput, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados e do Distrito Federal, representadas pelas suas receitas próprias e recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, *a*, e II, da Constituição Federal.

§2º A repactuação de que trata o caput obedecerá às mesmas condições aprovadas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS para as renegociações de dívidas dos demais agentes financeiros junto ao FGTS.

§3º Para fins da repactuação prevista no caput, estão dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, bem como fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de



operações de crédito e para a concessão de garantia pela União, sem prejuízo do disposto no art. 52, VII e VIII, da Constituição Federal.

**Art. 13.** O art. 12 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 12.** .....

§ 1º Compreende-se como incluído nas despesas assumidas pela União o pagamento de eventuais divergências entre os saldos dos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei e os saldos originados das condições ajustadas nos contratos transferidos à União, a que se refere o art. 10.

§ 2º À critério da União, o pagamento a que se refere o §1º poderá ser antecipado, observado o valor econômico dos créditos, mediante a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

## CAPÍTULO II

### DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

#### Seção I

##### Disposições Iniciais

**Art. 14.** Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal de Estados e do Distrito Federal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes e órgãos para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas por meio da implementação das medidas emergenciais e reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente que deseja aderir ao Regime.

§2º Nas referências:

I – aos Estados e ao Distrito Federal estão compreendidos:



a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; e

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

II – aos Estados entende-se considerado o Distrito Federal.

## Seção II

### DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

#### Subseção I

##### Do Plano de Recuperação

**Art. 15.** O Plano de Recuperação é o documento em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, bem como são especificadas todas as medidas de ajuste, com os respectivos impactos esperados e prazos de adoção, sendo implementado mediante lei do estado que pretenda aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A lei de que trata o *caput* deverá conter, necessariamente, as seguintes medidas:

I – criação de programa de desestatização, com vistas a incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade econômica, e reforma do Estado, visando maior eficiência e eficácia da gestão pública;

II – elevação da contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas para, no mínimo, 14% (quatorze por cento);

III – adoção, pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;

IV – redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas;



V – revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único adotado pela União;

VI – postergação dos efeitos financeiros das vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares já concedidos e ainda não implementados até a edição da lei que instituir o Plano de Recuperação; e

VII – autorização para a novação de obrigações contratuais inadimplidas pelo Estado, mediante realização de leilões de pagamentos, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º A vigência do Plano de Recuperação será fixada na lei que o instituir e deverá estar limitada a trinta e seis meses, podendo ser prorrogada, se necessário, uma única vez por período não superior ao original, mediante autorização legislativa específica.

§ 3º A lei que instituir o Plano de Recuperação poderá determinar a redução de jornadas de trabalho com redução proporcional de salários.

§4º No caso do inciso VII do § 1º:

I - as obrigações a serem novadas serão aquelas inscritas em restos a pagar processados ou inscritos em restos a pagar não processados que forem liquidados até a data do leilão; e

II – os leilões de pagamento deverão ser realizados semestralmente, enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal.

§ 5º A critério do ente pode ser aprovada lei estadual, com vigência por até 90 (noventa) dias após sua publicação, instituindo o Período Transitório de Elaboração de Plano de Recuperação, sem os detalhamentos das medidas de ajuste a que se refere o caput, ou das medidas de que trata o § 1º, para fins de suspensão de bloqueios financeiros efetuados pela União, em decorrência de avais não pagos pelo ente e honrados pela União, que passarão a ser contabilizados como crédito da União, para eventual parcelamento no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal.



§ 6º Finda a vigência da lei a que se refere o § 4º, a não aprovação da lei estadual instituidora do Plano de Recuperação, nos termos do caput e dos §§ 1º e 2º, implica a imediata cobrança dos créditos acumulados nos termos do § 4º.

## Subseção II

### Das Condições da Recuperação Fiscal

**Art. 16.** Compete ao Presidente da República a homologação do Plano de Recuperação e o deferimento do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º O ato de deferimento da Recuperação Fiscal deverá definir os critérios e a metodologia de avaliação e acompanhamento da execução do Plano de Recuperação e da efetividade do regime e o Órgão Supervisor responsável por essa avaliação e acompanhamento.

**Art. 17.** Para o deferimento da Recuperação Fiscal, o Estado deverá aprovar Plano de Recuperação que atenda à todas as disposições do art. 15 desta Lei Complementar e, ao final do exercício anterior, apresentar, cumulativamente:

I - receita corrente líquida menor que a dívida consolidada;

II - receita corrente menor que a soma das despesas de custeio;

e

III - volume de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa de recursos não vinculados.

§ 1º Ato normativo do Ministério da Fazenda definirá a forma de verificação das condições previstas neste artigo.

§ 2º É vedada a homologação de Regime de Recuperação Fiscal:

I - no último ano de mandato do Governador de Estado;

II – para Estado que já o tenha requerido e cuja execução tenha sido interrompida em decorrência de não cumprimento do Plano nos últimos 5 (cinco) anos.



### Subseção III

#### Da Verificação das Condições

**Art. 18.** A verificação das condições necessárias à homologação do Plano de Recuperação e à instauração da Recuperação Fiscal caberá ao Ministério da Fazenda.

§ 1º O Estado que ingressar no Regime de Recuperação Fiscal deverá encaminhar a documentação pertinente para apreciação no Ministério da Fazenda em até trinta dias após a entrada em vigor da lei de que trata o art. 15 desta Lei Complementar detalhando e quantificando as medidas que compõem o Plano de Recuperação.

§ 2º O Ministério da Fazenda terá quarenta e cinco dias para analisar a documentação enviada na forma do § 1º deste artigo.

**Art. 19.** O Ministério da Fazenda poderá requisitar, por ocasião da análise do Plano de Recuperação, a transferência à União de bens, direitos e participações societárias pertencentes ao Estado, para fins de garantia do Regime.

§ 1º Os bens, direitos e participações societárias transferidos à União serão alienados, em até 24 meses após a respectiva recepção, prorrogáveis por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Ato normativo do Ministério da Fazenda estabelecerá a sistemática de alienação, sendo que os frutos advindos da alienação serão aplicados na recuperação fiscal do ente.

**Art. 20.** Verificado o cumprimento de todas as condições dos arts. 18 e 19 desta lei o Ministério da Fazenda elaborará parecer conclusivo recomendando a homologação do Plano de Recuperação e o deferimento da Recuperação Fiscal.

Parágrafo Único. A aprovação pelo ente da transferência a que se refere o art. 19 é condição necessária para que o Ministério da Fazenda apresente parecer pela viabilidade do Plano de Recuperação.



## Subseção IV

### Da Supervisão da Recuperação Fiscal

**Art. 21.** Compete ao Órgão Supervisor da Recuperação Fiscal:

I – acompanhar a execução das obrigações fixadas no Plano de Recuperação;

II – avaliar a observância, pelo ente, das vedações a que se refere o art. 22 e da correta aplicação dos recursos obtidos mediante a contratação das operações de crédito de que trata o art. 25;

III – propor, se constatado que as medidas constantes do Plano de Recuperação não serão suficientes, medidas saneadoras adicionais;

IV – elaborar relatórios semestrais acerca da evolução da Recuperação Fiscal e seu respectivo Plano; e

V – emitir relatório conclusivo no momento de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

§1º As medidas saneadoras adicionais de que trata o inciso III deverão ser homologadas pelo Ministério da Fazenda e deverão ser incorporadas ao Plano de recuperação do ente em até seis meses.

§2º No relatório referido no inciso IV do caput, o Órgão Supervisor fará alerta explícito quando for verificada a insuficiência de esforço de ajuste fiscal pelo ente.

§3º Todos os relatórios de que trata este artigo serão publicados nos sítios eletrônicos do Órgão Supervisor, do Ministério da Fazenda e do Poder Executivo do ente recuperando.

§4º O Ministério da Fazenda terá quarenta e cinco dias após o recebimento dos relatórios de que tratam incisos IV e V para elaborar a avaliação dos resultados da Recuperação Fiscal.

§5º Ato normativo do Presidente da República definirá o Órgão Supervisor.





## Subseção V

### Das Vedações

**Art. 22.** Fica vedado ao ente durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado;

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios das áreas de educação, saúde e segurança pública;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, enquanto durar o Regime de Recuperação Fiscal, estendendo-se inclusive aos já concedidos e não implementados até a vigência desta Lei Complementar;

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo ou da variação da Receita Corrente Líquida ajustada, o que for menor;



IX – conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

X – empenhar ou contratar despesas com publicidade e propaganda, exceto para a saúde e segurança;

XI – firmar convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes da federação ou para organizações da sociedade civil, excetuados aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

XII – contratar operações de crédito, bem como receber ou dar garantia, excetuadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal;

*Parágrafo Único.* O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o caput a todos os Poderes e órgãos do ente recuperando.

## Subseção VI

### Das Prerrogativas do Ente

**Art. 23.** Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal os contratos de financiamento entre a União e o ente em recuperação fiscal que forem administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional terão a sua vigência suspensa.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não poderá durar mais de trinta e seis meses.

§ 2º Para efeito da suspensão dos pagamentos referida no caput ficam afastadas as vedações de que trata o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Os valores não pagos à União pelo ente por força da vigência do Regime de Recuperação Fiscal serão controlados em conta gráfica pelo Agente Financeiro da União ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos nos respectivos contratos com exigibilidade suspensa, e acrescidos aos saldos devedores dos contratos correspondentes no mês



subsequente ao do encerramento do Regime de Recuperação Fiscal ou no trigésimo sétimo mês contado da suspensão dos pagamentos, o que ocorrer primeiro, para pagamento no prazo contratual remanescente na data da suspensão.

§ 4º Fica a União autorizada a pagar aos credores originais das dívidas contraídas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, as diferenças geradas pela aplicação do disposto neste artigo, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 da referida lei.

§ 5º A lei que instituir o Plano de Recuperação poderá determinar a redução de jornadas de trabalho com redução proporcional de salários.

**Art. 24.** Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam suspensas as contagens dos prazos e as limitações estabelecidas nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- I - art. 23;
- II - inciso IV do § 1º do do art. 25;
- III - art. 31;
- IV - art. 35;
- V - nos inciso II e III do art. 37; e
- VI - § 9º do art. 40.

## Subseção VII

### Dos Financiamentos Autorizados

**Art. 25.** Enquanto vigorar a Recuperação Fiscal somente poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

- I – financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;



II – financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

III – financiamento dos leilões de pagamento das obrigações referidas no art. 15, inciso VII;

IV – reestruturação de dívidas junto ao Sistema Financeiro Nacional e a Instituições Multilaterais;

§ 1º A contratação das operações de crédito de que trata o inciso I contará com a garantia da União e serão dispensadas as verificações dos requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia exigidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o caput, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do art. 52, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

## Subseção VIII

### Da Oferta de Bens e Direitos

**Art. 26.** Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a União poderá receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias controladas pelo ente em recuperação com vistas à sua alienação, nos termos da regulamentação por ato do Poder Executivo, em amortização total ou parcial do serviço mensal de suas dívidas contratuais junto à União que sejam administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Para efeito da amortização referida no caput ficam afastadas as vedações de trata o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O recebimento dos bens, direitos e participações acionárias terão como contrapartida a amortização, em caráter provisório, das



prestações dos contratos de que trata este artigo, em montante equivalente a 80% da valoração de que trata o § 3º, que será ajustada conforme a variação do preço de mercado do ativo.

§ 3º Para fins de valoração dos bens, direitos e participações acionárias, caberá ao ente apresentar laudo de avaliação, nos termos da regulamentação de que trata o caput.

§ 4º Os bens, direitos e participações acionárias de que trata o caput também poderão ser aceitos pela União, em substituição às contragarantias contratadas, e serão aceitos em caso de honra de aval pela União ou inadimplência do ente com a própria União.

§ 5º A União deverá adotar as providências necessárias para a alienação dos bens, direitos e participações acionárias recebidos dos entes em até 24 meses após a respectiva recepção, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º Ficam as participações acionárias recebidas pela União incluídas no Programa de Parceria e Investimentos, devendo ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 7º Serão eleitos para as vagas que couberem à União no Conselho de Administração das sociedades empresárias que vierem a ser controladas nos termos do caput, um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo os demais indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dos quais um ocupará a presidência do colegiado.

§ 8º Na hipótese de a alienação dos bens, direitos e participações acionárias não ser efetivada no prazo determinado no § 4º, independentemente das razões que impediram que a venda fosse concretizada, a União deverá restituí-los aos entes, além de realizar o estorno do valor da amortização no saldo devedor, de que trata o § 2º, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 9º Os custos e despesas necessários à sua manutenção e preservação durante o período entre a recepção e a respectiva alienação dos bens e direitos, exceto sob a forma de participações acionárias, bem como as despesas e os custos incorridos no processo de alienação dos bens, direitos e participações societárias serão suportados pela União e abatidos do valor das



respectivas alienações ou, no caso de não efetivada a alienação, lançados no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§10 Fica a União autorizada a aumentar o capital social da sociedade empresária cujo controle acionário vier a ser assumido nos termos desta lei, com vistas ao saneamento econômico-financeiro que se fizer necessário à venda.

§11 O montante aportado pela União na forma do §10 terá como contrapartida lançamento correspondente no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§12 Ato do Poder Executivo regulamentará as regras de governança das sociedades empresárias recebidas pela União.

#### Subseção IX

#### Das Sanções

**Art. 27.** O descumprimento das condições do Regime de Recuperação Fiscal e de seu respectivo Plano de Recuperação implicará as seguintes sanções:

I – suspensão de acesso a novos financiamentos, na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos autorizados por esta lei;

II – interrupção imediata do Regime de Recuperação Fiscal, no caso de descumprimento das vedações previstas no art. 22 desta Lei;

III – os encargos financeiros previstos no § 3º do art. 23 serão substituídos pelos de inadimplemento; e

IV – inabilitação para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o direito ao contraditório, as sanções de que tratam este artigo serão aplicadas pelo Ministério da Fazenda.



## Seção X

### Do Encerramento do Regime de Recuperação Fiscal

**Art. 28.** O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:

- I – for alcançado o equilíbrio fiscal e financeiro;
- II – for verificada a insuficiência de esforço de ajuste fiscal; ou
- III – terminar a vigência do Plano de Recuperação.

§1º As hipóteses dos incisos I e II serão consideradas materializadas quando dois relatórios consecutivos do Ministério da Fazenda, elaborados na forma do art. 20, verificarem a sua ocorrência.

§2º A constatação do disposto no §1º implicará o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal o qual ocorrerá imediatamente após a divulgação do segundo relatório de avaliação do Ministério da Fazenda.

## CAPÍTULO III

### DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

**Art. 29.** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.** .....

§ 1º Serão computados como “Outras Despesas de Pessoal” os valores dos contratos de terceirização de mão de obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos.

.....

§ 3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada Poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 o total da despesa com inativos e pensionistas, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.



§ 4º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios, ainda que de períodos anteriores ao período de apuração, com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20.

§ 6º A impossibilidade de limitação de empenho ou de movimentação financeira não autoriza o Poder ou o órgão referido no art. 20 a excluir qualquer item previsto no *caput* da apuração da despesa total com pessoal.

§ 7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores, liquidadas no período de apuração.

§ 8º Os valores de que tratam os §§ 4º, 5º, 6º e 7º serão apurados e acrescidos de forma segregada por cada Poder e órgão referidos no art. 20.” (NR)

“**Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito:

I – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (NR)

“**Art. 23.** .....  
 .....  
 § 3º .....

IV – conceder adicionais por tempo de serviço, incorporação de cargo ou de função comissionada, progressões e promoções nas carreiras e converter em pecúnia quaisquer direitos e vantagens, exceto militares por ocasião de passagem para a reserva ou termo similar.  
 .....





§ 5º As restrições do § 3º não se aplicam aos demais Poderes, ou órgãos do ente federativo, quando a extrapolação dos limites ocorrer apenas nos limites específicos de cada Poder ou órgão.” (NR)

“**Art.40.** .....

§1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, à classificação da situação financeira do pleiteante, no caso da União, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

.....” (NR)

“**Art. 43.** .....

§3º Serão recolhidos à conta única do respectivo tesouro todas as disponibilidades de recursos de todos os seus Poderes e Órgãos, inclusive de seus fundos.” (NR)

“**Art. 48.** .....

§1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48- A.

§2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico



centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§4º A inobservância do disposto nos § 2º e § 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o *caput*.

§6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídas autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.” (NR)

## CAPÍTULO IV

### DAS REGRAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Art. 30.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 359-G.** Ordenar, autorizar ou executar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura, ou ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato ou da legislatura:

.....”(NR)

“**Art. 359-I.** Ordenar, autorizar ou executar ato que contrarie a legislação pertinente ao Regime de Recuperação Fiscal durante a sua vigência.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ”

**Art. 31.** O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da alínea r:

“**Art. 1º** .....

I - .....

r – os que descumprirem as normas relativas ao Regime de Recuperação Fiscal.

.....”(NR)



**Art. 32.** O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso X:

“**Art. 11.** .....

X – descumprir as normas relativas ao Regime de Recuperação Fiscal.” (NR)

**Art. 33.** As vedações introduzidas pelo Regime de Recuperação Fiscal não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou Estado ou direitos de outrem sobre o erário.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34.** Os entes da Federação que estiverem desenquadrados nos limites de despesas com pessoal, referidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na primeira apuração dos limites a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 15 (quinze) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida.

§ 1º Para a primeira apuração de que trata o *caput* deste artigo, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas com pessoal deverão ser recalculadas, aplicando-se as alterações realizadas naquele artigo pela presente Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de o ente da Federação não cumprir a trajetória de redução a que se refere o *caput*, aplicam-se as medidas previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em relação ao excedente.

**Art. 35.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – o inciso IV do § 1º do art. 19;

II – a alínea *c* do inciso VI do § 1º do art. 19; e



III – o § 2º do art. 19.

**Art. 36.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/16630.04235-80